

A. I. N° - 233063.0078/18-3
AUTUADO - ATM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. [NUTRÍSSIMO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.]
AUTUANTE - GILVAN BASTOS CARDOSO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/06/2019

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0043-01/19

EMENTA: ICMS. NULIDADE. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS E MATERIAIS. 1. INOBSErvâNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. Auto de Infração Modelo 4, específico para fiscalização do trânsito de mercadorias, lavrado para alcançar operações de comércio. Não observância dos aspectos formais e materiais que devem revestir o lançamento de ofício. Como ato administrativo, o lançamento de ofício, deve estar revestido dos requisitos formais e materiais de validade. Ausência de Termo de Início de Fiscalização ou Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, sobre os quais obrigatoriamente se fundamentará o Auto de Infração. 2. INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO E DO MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. Incongruência entre a descrição da infração e a metodologia adotada para apurar o ICMS exigido no Auto de Infração, macula de insegurança a determinação da infração e do montante do débito tributário. Evidenciada, no caso concreto, a ofensa ao art. 18, II e IV, “a” do RPAF/BA. Recomendação à autoridade competente para refazimento da ação fiscal a salvo das falhas apontadas. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 19.11.2018, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$31.797,93 (trinta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), com a seguinte imputação:

INFRAÇÃO 01 – 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Fato gerador ocorrido nos mês de novembro de 2018. Enquadramento legal: Art. 332, III, “b” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 c/c arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei nº 7.014/96. Multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O Contribuinte foi notificado do Auto de Infração, presencialmente, em 30/11/2018 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 30/01/2019, peça processual que se encontra anexada ao PAF às fls. 20 a 37. A impugnação foi formalizada através de petição subscrita por Advogada legalmente constituída conforme instrumento de procura de fls. 33.

Na peça impugnativa inicia comentando sobre a tempestividade da defesa. Descreve a imputação fiscal e o enquadramento legal da infração.

Esclarece que é uma pequena indústria optante do Simples Nacional, com atividade-fim no ramo de industrialização de produtos de origem animal (carnes), fato já constado pela INFRAZ-Barreiras.

Diz que não exerce atividade de Frigorífico: abate de animais. Que também não é revendedora da matéria-prima de origem animal que adquire de Frigoríficos e demais fornecedores. E que por

não realizar a atividade de abates de animais em seu estabelecimento, para execução da atividade industrial, adquire matéria-prima (carne) de outros estabelecimentos que realizam o abate ou a revenda.

Assevera que em razão de tais atividades, adquiriu matéria-prima: CARNE INDUSTRIAL bovina congelada, como discriminado nos DANFE nº 077.831 emitido em 14.08.2018, e DANFE nº 376.444, emitido em 31.08.2018, por fornecedores localizados nos Estados de Tocantins e Santa Catarina, respectivamente. Que a Autoridade Fiscal autuou para pagamento do imposto antecipadamente e multa, sob a alegação de não recolhimento do ICMS-ST parcial na entrada do produto, com fundamento descrito parágrafos acima. Acrescenta que o enquadramento legal que fundamentou a autuação fiscal em tela deve ser aplicado especificamente na hipótese de substituição tributária de mercadorias adquiridas para revenda e não como matéria-prima para indústria, razão pela qual, *data vênia*, é inaplicável ao caso concreto, como será a seguir demonstrado e comprovado.

Ressalta que o art. 289, §2º, III do RICMS, ao tratar do ICMS-ST cuida expressamente da hipótese de *PRODUTOS comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados*, em relação à mesma mercadoria e não em relação à matéria-prima resultante do abate de bovinos, suínos, aves, etc.

Explica que produto comestível de origem animal e matéria-prima de origem animal não são sinônimos, já que existe diferença substancial, inclusive quanto à finalidade e destinação. E que estas duas figuras jamais poderiam receber o mesmo tratamento tributário.

Ressalta que, à luz do art. 46, parágrafo único do CTN, o qual reproduz, “PRODUTO INDUSTRIALIZADO” seria aquele resultante da transformação de um produto em outro. Que nesta senda, produto industrializado é todo bem que passa por qualquer tipo de ação, modificação ou transformação que lhe altere a natureza ou a finalidade ou, mesmo facilita sua utilização para satisfazer uma necessidade humana, exatamente como os produtos fabricados pela Autuada. Que a carne industrial (DANFE nºs 077.831 e 376.444), foi adquirida como matéria-prima necessária na atividade industrial e não para ser revendida pela Contribuinte, até mesmo porque é inadequada para revenda sem antes passar pelo processo de industrialização, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 83/2003, expedida pelo Ministério da Agricultura (MAPA), que aprovou o REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE DE CARNE MOÍDA (cópia anexa às fls. 28 a 31).

Reitera que a matéria-prima fora adquirida pela Empresa dentro dos padrões de qualidades especificados pela Legislação, em embalagens de 15kg/30kg em média, sempre de forma congelada e/ou resfriada. Que, após sofrer o processo de industrialização dentro da sua unidade, foi transformada em PRODUTO pronto e acabado, mais especificamente na “*MOIDINHA - carne moída congelada de bovino*” e embalado em pacotes de 500 gramas. Acosta aos autos imagens da matéria prima, do maquinário, do processo produtivo e do produto acabado, visando respaldar sua argumentação.

Acrescenta que, conforme pode se verificar nas ilustrações, após o processo industrial consistente nas etapas de: Trituração, moagem, homogeneização e embalagem, a “*MOIDINHA - Carne moída bovina*” se transforma no produto final, destinado ao mercado consumidor.

Assinala que tais ilustrações justificam e comprovam que não é intermediária/revendedora do produto discriminado nos DANFES nºs 077.831 e 376.444, e sim simples adquirente da carne industrial como matéria-prima para indústria e que a mercadoria de entrada é totalmente distinta da mercadoria de saída do seu estabelecimento, como acima demonstrado.

Menciona que a obrigatoriedade do recolhimento antecipado do ICMS só seria procedente se matéria prima e produto fossem sinônimos, ou se a mercadoria de entrada e saída fosse a mesma, conforme estabelece o citado art. 289, §2º, III do RICMS. Que, ao tratar do ICMS-ST, cuida expressamente da hipótese de *PRODUTOS comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino* em relação à mesma mercadoria e não em relação à matéria prima resultante do abate de bovinos, suínos, aves, etc.

Pondera que não está sujeita ao recolhimento por antecipação, em caráter de substituição tributária parcial ou total (ICMS-ST) da matéria-prima usada para, posteriormente, dar saída a um produto novo, com características e formato bem distintos daquele que entrou no seu estabelecimento.

Repisa que a carne industrial, objeto da autuação fiscal, não é produto e que a saída do estabelecimento da Autuada não se refere à mesma mercadoria, razão pela qual não pode estar inserida nas exceções do RICMS sobre a carne, descabendo, neste caso, a hipótese de ICMS-ST na entrada, ainda que parcial.

Quanto ao DANFE nº 2.937, de 14.08.2018, citado no Anexo 03, explicita que se trata de embalagens destinadas a estabelecimento industrial, hipótese de inexigibilidade de retenção antecipada do ICMS, nos termos do § 8º, III da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 12.040/10 c/c o art. 355, III do RICMS.

Aduz que, com o recolhimento antecipado do ICMS-ST, encerrada a fase de tributação (art. 9º da Lei nº 7.014/96), ficaria dispensada da retenção/recolhimento do ICMS posteriormente, o que não procede, já que por força do próprio RICMS, figura como substituto tributário do ICMS-ST ao dar saída dos produtos que industrializa.

Para fundamentar as suas razões defensivas, transcreve trecho do ACÓRDÃO JJF IMS 0160-01/16 que tratou da hipótese de dispensa do recolhimento antecipado do ICMS-ST de produtos de origem animal (carne bovina) adquiridos de outra unidade da federação como matéria-prima.

Conclui que o recolhimento do ICMS-ST só é devido na ocorrência de saída do produto pronto e acabado apenas, logo, isento da tributação na entrada. E que, o valor do imposto - ICMS – cobrado no presente auto de infração, também está equivocado e a multa não é devida, o que poderá ser apurado posteriormente, se necessário for.

Por fim, requer:

1. Que sejam acolhidas as alegações apresentadas para julgar Improcedente o Auto de Infração.
2. Por todos os meios de prova em direito permitidos, em especial a juntada de outros documentos e, se necessário for, a oitiva do representante legal da Contribuinte e testemunhas.
3. Que seja determinada diligência no estabelecimento industrial da Contribuinte, com endereço na Av. São Desidério, nº 3.062, Ribeirão, CEP 47.808-180, nesta cidade de Barreiras/BA, Tel.. (77) 3021.3318 - 99918.1842, a fim de necessariamente averiguar a veracidade dos fatos relatados, até mesmo porque nenhuma prova foi produzida pelo Fisco.
4. Que as intimações e avisos de praxe sejam remetidos diretamente para o endereço da Empresa Autuada na cidade de Barreiras/BA, acima informado, sob pena de nulidade.

Na Informação fiscal de fls. 40, o Autuante consigna que: (i) conforme o art. 289, §2º, III, como se trata de carne bovina, mesmo para indústria, será cobrado a antecipação do imposto; e (ii) por ser de direito conforme a legislação do ICMS em vigor solicita ao Consegf, a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide, totalizou o valor principal de R\$31.797,93 (trinta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Preliminarmente, registro que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos pelos princípios da verdade material, da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)”

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)”

Destaco ainda que o art. 196 do Código Tributário Nacional - CTN, expressamente determina que a autoridade fiscal lavre termo de início de procedimento, o qual serve de intimação e científica o Contribuinte de que será objeto de fiscalização, além de definir o marco para afastamento da espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, conforme o art. 138, do mesmo código. E que, tal requisito, não se constitui mera formalidade, eis que é de fundamental importância para que a autoridade fiscal possa efetuar ou presidir tarefas de fiscalização e verificação do cumprimento de obrigação tributária, além de salvaguardar o direito de ampla defesa do autuado.

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(...)

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

(...)”

Após análise dos elementos que compõem o presente PAF, constato a existência de vícios jurídicos intransponíveis, relacionados à legalidade do lançamento, sobre os quais passo a dissertar.

No caso em exame, verifico que o Auto de Infração foi emitido no Modelo 4, criado para ser utilizado nas ações desenvolvidas pela fiscalização de mercadorias em trânsito.

Ressalto que, segundo a interpretação dos arts. 28, IV e IV-A e 29 do RPAF/BA, a ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias necessariamente deve ser precedida da lavratura de Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal, salvo na hipótese em que o Auto de Infração for lavrado em decorrência de: (i) descumprimento de obrigação acessória; (ii) irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, com o imediato pagamento do imposto e da multa; ou (iii) irregularidade relativa à prestação do serviço de transporte, constatada no trânsito de mercadorias. E que a presente autuação não se enquadra em nenhuma destas hipóteses de exceção.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

(...)

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte;

II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

(...)

IV - Termo de Apreensão, Termo de Liberação ou Termo de Depósito, para documentar a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação ou depósito em poder de terceiro, nos termos da legislação do ICMS;

IV-A - Termo de Ocorrência Fiscal, para documentar situação irregular de mercadorias, bens e equipamentos, livros ou documentos fiscais, quando for desnecessária a apreensão dos mesmos;

(...)

VII – Termo de Encerramento de Fiscalização, destinado a documentar o encerramento do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte.

(...)

Art. 29. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização, do Termo de Apreensão ou do Termo de Ocorrência Fiscal:

I - quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de:

a) descumprimento de obrigação acessória;

b) irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, quando o sujeito passivo efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada, caso em que deverá constar, no texto do Auto de Infração, a quantidade, a espécie e o valor das mercadorias em situação irregular; ou

c) irregularidade relativa à prestação do serviço de transporte, quando constatada no trânsito de mercadorias;

(...)

Art. 30. Quando o Auto de Infração for emitido através do sistema oficial de processamento eletrônico de dados da Secretaria da Fazenda, o Termo de Encerramento de Fiscalização e o Auto de Infração constituirão um instrumento único.

(...)”

Observo que há no PAF Termo de Ocorrência, datado de 14/09/2018, acostado aos autos às fls. 05, que, de acordo com o demonstrativo de fls. 04, intitulado “*PLANILHA DE CÁLCULO*”, de autoria do Autuante, a exigência fiscal diz respeito às NFes nºs 77.831 (fls. 07) e 376.444 (fls. 08), emitidas, respectivamente, em 14/08/2018 e 31/08/2018, e que tais documentos encontram-se arrolados no relatório, de fls. 09, denominado “*13 – Lista de DANFE Indicados para Constituição do Crédito Fiscal*”, emitido pela SEFAZ/BA, em 13/09/2018, para subsidiar o trabalho fiscal.

Cotejando-se as datas: (i) do “*Termo de Ocorrência*”, de 14/09/2018; (ii) da “*Lista de DANFE Indicados para Constituição do Crédito Fiscal*”, de 13/09/2018; e (iii) das “*NF-e nº 77.831*”, de 14/08/2018 e “*NF-e nº 376.444*”, de 31/08/2018”, com a data da lavratura do Auto de Infração em lide, de 19/11/2018, constata-se a existência de divergência cronológica que caracteriza uma situação incompatível com a fiscalização de trânsito, na medida em que esta é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Fato não demonstrado neste caso, pois, de acordo com os documentos e elementos contidos nos autos restou comprovado tratar-se de fatos pretéritos.

Destarte, considerando que nos termos da legislação tributária vigente, a apuração de imposto lastreado em fato pretérito é incompatível com a fiscalização de mercadorias em trânsito, entendo que o procedimento fiscal correto e que deveria ter sido adotado no caso em comento, seria aquele aplicável à fiscalização de estabelecimento, devendo ser satisfeitas todas as

formalidades legais a ela inerentes, e assim garantir em toda inteireza, a observância dos princípios do devido processo legal e consequentemente da ampla defesa e do contraditório.

Neste diapasão, saliento também que de acordo com os arts. 28, §4º, I e 41, I do RPAF/BA, o Lançamento de Ofício será acompanhado obrigatoriamente de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, dentre eles os Termos de Início de Fiscalização ou de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, os quais servem: (i) de intimação e dá ciência ao Contribuinte de que será objeto de fiscalização; (ii) para definir o marco para afastamento da espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos pretéritos; e (iii) para salvaguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

(...)

§ 4º O Auto de Infração far-se-á acompanhar:

I - de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, que poderão ser substituídas por reprodução do exato teor do termo em folha à parte, pela autoridade fiscalizadora, devendo neste caso ser indicada a página do livro em que foi lavrado o termo original;

(...)

Art. 41. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:

I - de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente;
(...)”

Constatou que o Auto de Infração não se faz acompanhar do Termo de Início de Fiscalização ou mesmo do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, que o substituiria, e que, também, não há nos autos comprovação de que pelo menos um dos mencionados termos tenha sido lavrado e entregue ao Contribuinte, cientificando-o do início da ação fiscal, conforme estabelecido pelos arts. 28, §4º, I e 41, I do multicitado diploma legal.

Diante das constatações acima descritas, entendo que o não atendimento das formalidades legais que previamente deveriam ter sido cumpridas pelo Autuante para legitimar o presente Lançamento de Ofício, comprometeu o princípio do devido processo legal, indicando, inclusive, que não foi dado a conhecer ao sujeito passivo o início da ação fiscal, mas tão somente a sua conclusão, fato que, por via de consequência, nos leva a concluir que o Auto de Infração nasceu sem qualquer respaldo legal para ter sustentação, vez que afrontou, claramente, também os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por não se tratar de mera incorreção ou omissão e de não observância de simples exigências formais contidas na legislação, já que decorre de inobservância da forma como a autoridade fiscal deveria efetuar o lançamento, ou seja, o Auto de Infração não se respalda em prévio Termo de Início de Fiscalização ou Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, que o substituiria, descabe, no presente caso, a solução preconizada pelo §1º, do art. 18 do RPAF-BA (Decreto nº 7.629/99).

Ademais, verifico também que o Autuante, às fls. 02 do PAF, descreve e enquadraria a infração como “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado...*”. Que conforme demonstrativo de fls. 04, apurou o valor do imposto exigido mediante a aplicação das MVAs utilizáveis na definição da base de cálculo do ICMS/Antecipação Total. E que, na informação fiscal de fls. 40, registrou que a autuação se baseou no comando contido no art. 289, §2º, III do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012), o qual versa sobre antecipação tributária total, com encerramento da fase de tributação. Considero que essa incongruência detectada entre a descrição da infração, a metodologia adotada para apurar o *quantum* exigido no auto de infração em lide e a argumentação contida em sede de informação fiscal relacionada à antecipação total, macula de insegurança a determinação da infração e do

montante do débito tributário, eivando o lançamento de ofício de vício insanável, caracterizando a hipótese de nulidade prevista no art. 18, IV, “a” do multireferido RPAF/BA.

No caso concreto, considero que restou comprovada a existência de vícios formais e materiais que afetam a legalidade do lançamento, não admitindo contemporização.

Desta forma, julgo que a autoridade fiscalizadora não agiu, conforme se obriga, nos estritos termos da legislação, e não observou a garantia constitucional do devido processo legal, umbilicalmente relacionada a todo procedimento administrativo que se procura reputar adequado, comprometendo os princípios da ampla defesa e do contraditório, fato motivador de nulidade do procedimento fiscal, de acordo com o art. 18, II e IV, “a” do RPAF-BA (Decreto nº 7.629/99). E que, em situações análogas, este CONSEF tem se posicionado no sentido da anulação do ato administrativo conforme manifestado, dentre outros, nos Acórdãos JJF Nº 0198-04/17 e CJF Nº 0320-12/18.

Concluo, portanto, por todos os argumentos acima consignados e em consonância com as decisões já prolatadas neste Órgão Julgador, que o Lançamento de Ofício em apreciação é nulo, conforme art. 18, II e IV, “a” do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não sendo possível adentrar no mérito da lide.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 18. São nulos:

(...)

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;
(...)"

In fine, nos termos do art. 21 do mesmo diploma legal, recomendo à autoridade competente que analise a possibilidade de determinar a renovação do procedimento fiscal, a salvo de falhas, especialmente no que concerne: (i) à observação dos requisitos formais inerentes à fiscalização de estabelecimento, tais como a emissão e juntada aos autos dos competentes Termo de Início de Fiscalização ou Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e o Termo de Encerramento de Fiscalização, sobre os quais obrigatoriamente se fundamentará o Auto de Infração; e (ii) descrição da infração em consonância com a metodologia utilizada para apuração do valor da exigência fiscal, metodologia esta que, no caso concreto, apurou o ICMS referente à Antecipação Tributária Total.

Pelas razões acima expostas, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 233063.0078/18-3, lavrado contra ATM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (NUTRÍSSIMO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA).

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR